



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.615
(Processo n.º 2008/50474-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 10/2007.

Responsável/Interessado: Espólio de ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA – Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA DO DISTRITO DE CURUÇAMBABA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1- Contas irregulares e condenação do espólio do responsável pela devolução do valor conveniado.

2- Deixar de aplicar as multas regimentais em virtude da extinção de punibilidade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2008 50474-0.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio n.º 10-GP/2007.

Valor: R\$ 20.000,00.

Responsável: Sr. Adriano Paranhos Martins e Silva - presidente, à época.

Procedência: Associação Vitória Régia do Distrito de Curuçambaba.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 10-GP/2007, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Vitória Régia do Distrito de Curuçambaba, objetivando o apoio institucional para a realização do projeto “Trabalhando no Campo”, de responsabilidade do Sr. Adriano Paranhos Martins e Silva, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 53/55) e o Douto Ministério Público de Contas (fls.61/74 e 108) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja, em virtude dos documentos apresentados não comprovarem a aplicação dos recursos transferidos no objeto do convênio.

Importante ressaltar que o Laudo de acompanhamento e fiscalização foi apresentado às fls. 33/34.

Ante a apresentação da certidão de óbito do responsável (fl. 90), esta Corte de Contas, por meio da Resolução n.º 18.730/2015 (fls. 92/93), concedeu a reabertura da instrução processual, a fim de citar o espólio do responsável para apresentação de defesa. A citação foi regularmente realizada, porém não houve manifestação (fls. 107).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando que os documentos apresentados não foram capazes de comprovar a aplicação dos recursos transferidos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “b” do RITCE-PA, devendo o espólio do Sr. Adriano Paranhos Martins e Silva restituir ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Deixo de aplicar as multas regimentais, em virtude do falecimento do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA (CPF: 096.723.112-49), ex-Presidente da Associação Vitória Régia do Distrito de Curuçambaba, à devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 29-06-2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Deixar de aplicar-lhe as multas regimentais em virtude de seu falecimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109